



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 47/2022

### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o PROJETO DE LEI N° 4342/2022, que *"Institui a figura do Artista de Rua, no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências."*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município, está, **SUGERIU** nos seguintes termos:

"Em síntese, o projeto de lei de autoria legislativa, visa a instituição de política pública voltada para o reconhecimento da figura do Artista de Rua no âmbito do Município de Porto Velho. (art. 1º do PL).

Segundo o texto do PL, denomina-se artista de rua, aquela pessoa que exerce as seguintes profissões: atores, grafiteiros, malabares, performáticos, palhaços, músicos de rua, artistas que apresentam técnicas circenses, poetas, poetas repentistas, artistas do movimento hip-hop, teatro de rua, acrobatas, estátuas vivas etc.. (art. 2º do PL).

Dessa forma, pela redação dada no PL N° 4342/2022, o legislador municipal, estabeleceu a norma de forma genérica (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), não afetando as competências, e estrutura organizacional das secretarias do Poder Executivo Municipal nos termos do art. 65 da LOM-PVH e art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia.

Todavia, os **arts. 5º, 8º do presente PL**, estabelece atribuição para Fundação Cultural do Município e para o Chefe do Poder Executivo, o que não é permitido segundo o Processo Legislativo, veja:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º. O Município de Porto Velho, através da Fundação Cultural, deverá criar um cadastro das entidades representativas e pessoas que exercem a profissão de Artista de Rua, na tentativa de identificá-los e incentivá-los.

(...)

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em até 90 (noventa) dias. (negrito)

Ainda sobre o tema, a reserva de Leis, que estabeleçam atribuições para as Secretarias são de iniciativa privativa do Prefeito, *in verbis*:

LOM-PVH

Art. 65. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

CE/RO

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Do ponto de vista jurisprudencial, o tema é pacífico, veja julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigaçāo imposta a órgão da Administração. A inconstitucionalidade de determinada lei se configura pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgāos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. Procedência. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808304-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 08/03/2021.  
(negritei)

Dessa forma, conclui-se que o art. 5º do PL Nº 4342/2022, deverá ser VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Em relação ao artigo 8º do PL, estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria no que couber em 90 (noventa) dias, o que é inconstitucional, segundo entendimento do STF, veja:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.] (negritei)

Em relação aos demais aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º do PL Nº 4342/2022, constata-se que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, seguiu os requisitos do Processo Legislativo, não havendo nenhum óbice jurídico, invasão de competência ou criação de despesas em relação a matéria em comento.

O projeto de lei, não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, não havendo vício formal de iniciativa para tal propositura legislativa, sendo nesse sentido o comando da Lei Orgânica do Município, e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

LOM-PVH

*"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos,* na



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

*forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.” (negrito).*

### CE/RO

*“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.” (negrito)*

Neste contexto, preenchidos os requisitos legais não há óbice para que a Municipalidade promova a sanção parcialmente ao PL Nº 4342/2022, devendo ser VETADO SOMENTE O ARTIGOS. 5º, 8º.

Quanto aos aspectos da boa Técnica Legislativa = a referida norma está nos moldes da LC nº 95/98 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO PARCIAL AO Nº 4342/2022, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão que o Poder Legislativo Municipal instituiu atribuição para Fundação Cultural do Município (veto ao arts. 5º e 8º do PL).“.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR PARCIALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2022.

  
HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito